

INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS - IBRAOP

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB / COMITÊ OBRAS PÚBLICAS

PROC-IBR-GER 013/2016
Análise do Licenciamento Ambiental: Atividades Sujeitas ao
Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto
Ambiental – EIA/RIMA

Primeira edição válida a partir de: ___/___/_____

www.ibraop.org.br

irbcontas.org.br

1. OBJETIVOS/JUSTIFICATIVAS

O procedimento tem por objetivo verificar se é exigível o EIA/RIMA (Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental) para o licenciamento da atividade (obra) sob análise e, em caso afirmativo, se houve a sua aprovação pelo órgão ambiental competente previamente à emissão das licenças ambientais e ao procedimento licitatório.

A verificação se faz necessária na medida em que, quando exigível, o EIA/RIMA é peça fundamental para o processo de licenciamento ambiental de diversas atividades modificadoras do meio ambiente, o que pode implicar, inclusive, na negativa de emissão das licenças ambientais e a consequente inviabilidade de execução do empreendimento.

2. EQUIPAMENTOS/INSTRUMENTOS NECESSÁRIOS

-

3. PROCEDIMENTO

A Equipe de Auditoria deverá avaliar:

- se a obra está sujeita ao licenciamento ambiental;
- se o licenciamento ambiental demanda prévio EIA/RIMA;
- se o EIA/RIMA foi aprovado pelo órgão ambiental competente;
- se o EIA/RIMA foi aprovado antes da realização da licitação.

A Equipe de Auditoria deverá verificar também se a obra analisada está sujeita ao licenciamento ambiental, conforme PROC-IBR-GER 014/2016 – Análise do Licenciamento Ambiental: Atividades Sujetas ao Licenciamento Ambiental e os Tipos e Finalidades das Licenças Ambientais.

Das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, algumas dependem de prévio EIA/RIMA, conforme determina a própria Constituição Federal: “incumbe ao Poder Público”: “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, [...]” (art. 225, § 1º, inciso IV).

Conforme Resolução CONAMA nº 01/1986 (art. 6º, inciso III), a Equipe de Auditoria deverá verificar se estudo de impacto ambiental abordou a “definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas”.

Como consequência disso, o relatório de impacto ambiental deverá refletir as conclusões do estudo de impacto ambiental contendo “a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação”, bem como “a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados, e o grau de alteração esperado” (Resolução CONAMA nº 01/1986, art. 9º, inciso IV e VI).

As medidas mitigadoras, além de sua função primordial de proteção ao meio ambiente, podem implicar em custos adicionais na realização das obras e devem ser levadas em consideração no projeto básico e respectivo orçamento base.

A Equipe de Auditoria deverá verificar se o RIMA demonstra, de forma objetiva, “as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação”.

Em regra, as atividades sujeitas à elaboração de EIA/RIMA estão definidas no art. 2º da Resolução CONAMA nº 01/1986 (rol não taxativo):

- I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;
- II - Ferrovias;
- III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
- IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso I, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18.11.66;
- V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;
- VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;
- VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;
- VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);
- IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;
- X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW;
- XII - Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);
- XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI;
- XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;
- XV - Projetos urbanísticos, acima de 100ha. ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;
- XVI - Qualquer atividade que utilize carvão vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia.

Por não ser um rol não taxativo, a Equipe de Auditoria deverá observar suplementarmente a legislação estadual, distrital ou municipal aplicável à matéria, bem como a regulamentação, exigências ou exceções do órgão ambiental competente.

Ainda deverá ser avaliado pela Equipe de Auditoria se o EIA/RIMA foi aprovado pelo órgão ambiental competente, conforme determina a Resolução CONAMA nº 01/1986, em seu art. 2º.

4. POSSÍVEIS ACHADOS DE AUDITORIA

a) Ausência de EIA/RIMA para o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, ou da aprovação do EIA/RIMA pelo órgão ambiental competente: ausência ou falta de aprovação do EIA/RIMA pelo órgão competente, contrariando o art. 2º e 3º, Resolução CONAMA nº 01/1986; c/c art. 3º, Resolução CONAMA nº 237/1997; c/c art. 10, Lei nº 6.938/1981; c/c art. 225, § 1º, inciso IV, Constituição Federal.

b) Aprovação do EIA/RIMA posterior à realização da licitação do empreendimento: realização da licitação de execução do empreendimento sem a aprovação do EIA/RIMA, contrariando o art. 6º, inc. IX, da Lei Federal nº 8.666/93.

c) Não inclusão dos custos das medidas mitigadoras no projeto básico e respectivo orçamento base: não inclusão dos custos das medidas mitigadoras no projeto básico e respectivo orçamento base que impliquem em custos adicionais na realização das obras, contrariando o art. 6º, inc. IX, da Lei Federal nº 8.666/93.

5. DOCUMENTOS PARA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

- Cópia das Licenças ambientais;

- Cópia do respectivo EIA/RIMA;
- Cópia dos projetos existentes.

6. NORMAS TÉCNICAS RELACIONADAS

- Resolução CONAMA nº 01/1986;
- Resolução CONAMA nº 237/1997.